

GRUPO II - CLASSE II – 1ª Câmara

TC-013.069/2011-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Icó/CE

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00)

Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. OBJETO EXECUTADO COM MODIFICAÇÕES. ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. EXTRATOS E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA CONDIZENTES COM OS DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA MACULAR AS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição da instrução produzida no âmbito da Secex/CE (peça 33) e com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 34/35):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, Prefeito Municipal de Icó/CE na gestão de 2001-2004, instaurada intempestivamente pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará - Core-CE/Funasa em razão da não apresentação da documentação complementar da Prestação de Contas Final dos recursos transferidos mediante Convênio 466/2001 (Siafi 438948), que tinha por objeto a Construção do Sistema de Abastecimento de Água no Conjunto Sohedral e Bela Marte e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na Vila São Vicente.

HISTÓRICO

2. A Prefeitura Municipal de Icó/CE firmou o Convênio 466/2001 com a Funasa com o objetivo de Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (peça 1, p. 43-49), com vigência de 31/12/2001 a 30/9/2003. O Convênio teve dois termos aditivos: o primeiro prorrogou *ex-officio* a vigência até 2/7/2003 pelo atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 70). O segundo prorrogou o prazo de vigência para 30/9/2003 (peça 1, p. 124).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 143.986,25 (peça 1, p. 46), sendo R\$ 14.386,25 de contrapartida da Conveniente, e R\$ 129.600,00 à conta da Concedente, estes liberados mediante Ordem Bancária de 3/5/2002 (peça 1, p. 64). Este valor foi depositado na conta específica da prefeitura em tela no dia 7/5/2002 (peça 1, p. 148).

4. Expirada a vigência do Convênio, incluído o prazo para a devida prestação de contas, a prefeitura não encaminhou a mesma. A Funasa solicitou ao responsável o envio da prestação de contas (peça 1, p. 85-86). Não tendo sido enviada a mesma, a Funasa reiterou a solicitação várias vezes, datando a última reiteração de 20/10/2003 (peça 1, p. 95-97). O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes encaminhou a prestação de contas por ofício de 1/12/2003 (peça 1, p. 104-189).

5. A Funasa realizou visita da qual resultou o Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 4-5), de 10/3/2004. Segundo tal Relatório:

5.1. obra na Vila de São Vicente - a ampliação do sistema de abastecimento foi concluída. Houve mudanças no projeto originalmente aprovado, mas essas mudanças não causaram impacto negativo no abastecimento para a comunidade beneficiada. No entanto, foi observada a seguinte irregularidade: vazamento de água no reservatório devido à falta de uma impermeabilização adequada;

5.2. obra nos Conjuntos Sôhedral e Bela Marte - o objeto pactuado na meta 2 do plano de trabalho não foi atingido, pois o sistema de abastecimento de água das comunidades acima citadas não estava em funcionamento. Os serviços não executados montariam em R\$ 21.528,44.

6. Em 25/11/2004, a Divisão de Convênios do Ministério da Saúde no Ceará elaborou Parecer Técnico, baseado em visita *in loco* realizada no dia anterior, e concluiu que houve atraso no projeto, ocorrido pela alteração no projeto de engenharia, ocasionada pela substituição do manancial e reservatório de distribuição anteriormente previstos. Como decorrência disso houve serviços pactuados e não executados no valor de R\$ 21.528,44 (peça 1, p. 193-194).

7. Em 7/3/2005, a Funasa elaborou Parecer Técnico quanto ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, também incluído no convênio em tela. As pareceristas informaram ter realizado várias visitas de supervisão técnica, a última delas em 16/10/2003, e concluíram pela aprovação técnica parcial do PESMS no convênio, com o município atingindo 67% das metas propostas (peça 1, p. 200-201).

8. O Parecer Financeiro de 27/3/2008 condicionou a conclusão da análise da prestação de contas ao saneamento das irregularidades/impropriedades apontadas, especialmente a impugnação de 14,95% do valor das obras (R\$ 21.528,44) e 33% do valor do PESMS (peça 2, p. 46-47). Estas conclusões foram informadas ao responsável Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes por ofício na mesma data (peça 2, p. 52-53).

9. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes respondeu em 21/5/2008, afirmando que pela documentação anexa ao seu ofício estariam sanadas as irregularidades. Ocorre que não consta nos presentes autos nenhum anexo ao referido ofício do responsável (peça 2, p. 60-61).

10. Diante disso, o Parecer Financeiro de 26/6/2008 foi pela não aprovação da prestação de contas, pelo seu valor total, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 62-63).

11. O responsável foi notificado a recolher o débito (peça 2, p. 83-84). A notificação foi devolvida após três tentativas de entrega.

12. O Relatório do Tomador de Contas também concluiu pela impugnação das contas pelo valor total do concedente (R\$ 129.600,00) (peça 2, p. 103-110). Com essa conclusão foi concorde a Controladoria-Geral da União (CGU), no Relatório de Auditoria (peça 2, p. 156-157). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial constam na peça 2, p. 159-160.

13. Já no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução na peça 5 propôs a citação do responsável, além de diligências à Prefeitura Municipal de Icó/CE e à Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme Despacho da Diretora (peça 6), foram expedidos os devidos ofícios (peças 7-9).

14. Posteriormente, esta Secex considerou que o ofício-citatório ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes foi enviado a endereço indevido, e que o ofício de diligência à Caixa omitia informação importante para a resposta. Assim o titular desta Secex determinou um novo envio dos ofícios (peça 20).

EXAME TÉCNICO

Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal - citação

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/CE (peça 20), foi promovida a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, mediante o Ofício 768/2013-TCU/Secex/CE (peça 23), datado de 28/5/2013.

16. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 26, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 27.

17. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades, conforme o ofício-citação na peça 23:

17.1. não aprovação da prestação de contas final do Convênio 466/2001 para a construção do sistema de abastecimento de água no Conjunto Sohedral e Bela Marte, e ampliação do sistema de abastecimento de água na Vila São Vicente tendo em vista a não apresentação da documentação complementar da prestação de contas final, abaixo relacionada:

17.1.1. alteração do projeto de construção do sistema de abastecimento de água do conjunto Sohedral e Bela Marte sem apresentar à Funasa as solicitações das alterações com orçamentos e justificativas técnicas;

17.1.2. impugnação de 14,95% do objeto através do parecer da Diesp de serviços não executados totalizando R\$ 21.528,44 (Inexecução de serviços no valor de R\$ 21.528,44: Item 2.0 - Captação R\$ 5.125,44; Item 4.0 - Tratamento- R\$ 920,00 e Item 5.0 - Reservação R\$ 15.483,00);

17.1.3. impugnação de 33% do PESMS por parte da Ascom;

17.1.4. ausência das cópias dos extratos da conta corrente do mês de agosto de 2002 onde se evidencie a liquidez do cheque/pagamento 708035 no valor de R\$ 5.013,75, na Relação de Pagamento;

17.1.5. ausência das cópias dos extratos da conta de aplicação financeira desde o mês 8/2003 até a data da devolução do saldo das contas;

17.1.6. ausência da cópia da portaria de descentralização das ações para a Secretária de infraestrutura;

17.1.7. ausência de cópia de termo aditivo de prazo do contrato entre a prefeitura e a Empresa, sendo que foram efetuadas despesas sem cobertura contratual;

17.1.8. refazer Relatório de Execução Físico Financeiro evidenciando receita de rendimento e despesas com CPMF, além dos dados já existentes;

17.1.9. despesa no valor de R\$ 461,18 com CPMF, cabendo esclarecer que CPMF não caracteriza tarifa bancária pois trata-se de contribuição, não sendo necessária a devolução. Recomendamos a reapresentação da relação de Pagamentos com a inclusão do valor classificando no elemento de despesas 349039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

17.1.10. encaminhe cópia das Notas Fiscais com o número de identificação do convênio e carimbo de atesto/certifico, autenticadas no cartório;

17.1.11. rasura na Nota Fiscal 0156, justificar.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

18. O responsável, no seu ofício de resposta na peça 27, alegou em síntese o seguinte:

18.1. as obras foram feitas e beneficiam a população; as inspeções realizadas pela Funasa não espelham a realidade;

18.2. o responsável anexou aos autos documentos que elidem todas as eventuais irregularidades;

18.3. podem existir no máximo atecnias de caráter formal, que não implicam débito.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

19. O responsável limitou-se a afirmar, de maneira geral, que a obra foi realizada e que não houve irregularidades. Não anexou nenhum documento que pudesse ensejar uma nova visão dos fatos. Assim, o deslinde do processo tem de se basear nos elementos já constantes nos presentes autos.

20. A principal peça que embasou a presente TCE foi o Parecer Financeiro da peça 2, p. 46-47 (item 8). Antes de tal Parecer, outros documentos concluíram pela impugnação da prestação de contas por 14,95% do valor das obras (R\$ 21.528,44) e 33% do valor do PESMS (itens 5 a 7). Foi o referido Parecer que elencou uma série de irregularidades na prestação de contas enviada pelo responsável, constantes no item 17, e que decidiu condicionar a aprovação da prestação de contas ao saneamento das mesmas. O responsável, oficiado pelo órgão concedente (item 9) e por esta Secex no ofício-citação, não logrou tal saneamento.

21. As irregularidades (item 17) dizem respeito a elementos básicos que possibilitariam o controle na utilização dos recursos públicos: notas fiscais efetivamente vinculadas às despesas do convênio, extratos completos da conta corrente exclusiva, relatório de execução físico-financeira.

Também se constatou realização de despesas sem cobertura contratual, além das porcentagens não realizadas das obras, mencionadas no item anterior. Esses elementos apontam para um controle deficiente.

22. A falta de tais elementos, essenciais para a aprovação da prestação de contas, permite concluir que o responsável não logrou elidir as irregularidades elencadas, permanecendo o débito na forma do ofício de citação. O valor do débito, atualizado até 2/4/2014, monta em R\$ 584.572,12 (peça 32). Como consta no item 2 e no item 23, infra, o depósito em conta se deu no dia 7/5/2002. Porém, como o ofício-citatório designou a data de 8/5/2002 (peça 23), e como a diferença de datas é mínima e favorável ao responsável, consideramos, na proposta de encaminhamento deste processo, esta última como a data a partir da qual se devem atualizar os valores.

Caixa Econômica Federal - diligência

23. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/CE (peça 20) foi promovida a diligência à Caixa Econômica Federal, mediante o Ofício 1130/2013-TCU/Secex/CE (peça 29), datado de 9/7/2013. Em tal ofício, esta Secex solicitou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio em tela, a partir da abertura das respectivas contas até 31/12/2003, bem como cópia dos cheques e/ou documentos de saque relativos à movimentação das referidas contas.

24. A Caixa tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 30, tendo apresentado intempestivamente as informações solicitadas, conforme documentação integrante da peça 31.

25. Nos extratos apresentados pela Caixa vê-se que a conta específica permaneceu sem movimentação até o dia 7/5/2002, quando foi depositada integralmente a quantia de responsabilidade do concedente (R\$ 129.600,00), o que corrobora a informação no item 3, tendo sido esse valor sacado integralmente no dia seguinte, zerando-se o saldo da conta (peça 31, p. 2). A partir daí a prefeitura adotou a prática de depositar uma quantia e sacá-la no mesmo dia para pagamento à Construtora MGFP, empresa encarregada das obras, excetuando uma pequena quantia referente à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Isso ocorreu a 22/5, 4/6 e 12/7. Pouco depois a conta foi novamente zerada (peça 1, p. 111 e peça 31, p. 2).

Prefeitura Municipal de Icó/CE - diligência

26. Em cumprimento ao Despacho da Diretora da 1ª DT/Secex/CE, que concordou com proposta na instrução da Auditora (peças 5 e 6), foi promovida diligência à Prefeitura Municipal de Icó/CE, mediante o Ofício 1650/2012-TCU/Secex/CE (peça 7), datado de 9/8/2012. Em tal ofício esta Secex solicitou os documentos eventualmente disponíveis naquela prefeitura referentes aos subitens constantes no item 17. Note-se o mencionado ofício incluía o esclarecimento de que o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeitaria o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

27. Apesar de a Prefeitura Municipal de Icó/CE ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 12 e 14, datado o último de 31/10/2012, não atendeu à diligência e não encaminhou os documentos solicitados.

28. O ofício-diligência foi encaminhado no nome do então Prefeito Municipal, Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49) ao qual deve ser aplicada a multa retrocitada.

CONCLUSÃO

29. Considere-se que:

29.1. foram enviadas a citação e as diligências determinadas em despachos desta Secex (itens 15, 23 e 26);

29.2. as alegações enviadas pelo responsável Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes não lograram elidir as irregularidades elencadas, devendo portanto ser considerado em débito (itens 17 a 22);

29.3. a Caixa Econômica Federal forneceu as informações solicitadas mediante diligência (itens 23 a 25);

29.4. a Prefeitura Municipal de Icó/CE não atendeu ao ofício de diligência, sujeitando seu titular, Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, a aplicação de multa (itens 26 a 28).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2001-2004), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 129.600,00	8/5/2002

Valor atualizado até 2/4/2014: R\$ 584.572,12

b) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2009-2012) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 pelo não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens ‘a’ a ‘c’ precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Em linha diversa, o Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se em parecer de peça 36, vazado nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará contra o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó/CE (2001-2004), em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Convênio 466/2001 (peça 1, p. 43-50), que tinha por objeto a construção de um sistema de abastecimento de água nos conjuntos Sôhidral e Bela Marte e a ampliação do sistema existente na Vila São Vicente (Catavento). Para a execução do objeto, foi prevista a aplicação de R\$ 143.986,25, sendo

R\$ 129.600,00 originados do concedente e R\$ 14.386,25 aportados pelo município, a título de contrapartida.

O débito de que trata a presente TCE foi inicialmente quantificado em R\$ 21.528,44. Segundo o que foi informado no Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 4-7), em 10/03/2004, data da visita, a ampliação do sistema de abastecimento de água na Vila São Vicente estava concluída. Todavia, o sistema previsto para os conjuntos Sohidral e Bela Marte não estava em funcionamento. Segundo o que foi noticiado, os serviços de captação (R\$ 5.125,44), tratamento (R\$ 920,00) e reservação (R\$ 15.483,00), totalizando R\$ 21.528,44, não haviam sido executados, e um reservatório elevado já existente teria sido aproveitado para atender a comunidade de Bela Marte.

Posteriormente, em nova análise da documentação apresentada a título de prestação de contas (Parecer Financeiro N° 157/2008, peça 2, p. 46-47), o concedente relacionou um conjunto de irregularidades que teriam sido cometidas pelo responsável. Embora algumas dessas falhas constituam, a nosso ver, tão somente impropriedades de caráter formal, outras, por sua natureza, poderiam configurar irregularidades de maior gravidade, a exemplo de despesas impugnadas no valor de R\$ 21.528,44; ausência dos extratos da conta corrente do mês de agosto/2002; e ausência dos extratos da conta de aplicação financeira desde agosto/2003 até a devolução do saldo do convênio (dezembro/2003). O concedente, entendendo que, em razão da ausência dos extratos bancários, não teria sido possível identificar com precisão o valor das receitas auferidas e das despesas realizadas, decidiu condicionar a conclusão da análise da prestação de contas ao saneamento das irregularidades. Como o responsável, após ter sido notificado, não complementou a documentação apresentada, decidiu-se pela instauração da TCE, atribuindo-se ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo valor total repassado (R\$ 129.600,00).

No âmbito do Tribunal, o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, não obstante a redação pouco precisa do ofício que lhe foi enviado, foi citado para que recolhesse o valor total do débito ou apresentasse alegações de defesa em relação às irregularidades apontadas no mencionado Parecer Financeiro N° 157/2008, bem como em relação ao fato de ter alterado o projeto de construção do sistema de abastecimento de água dos conjuntos Sohidral e Bela Marte, sem que tivesse apresentado à Funasa solicitação de alteração com orçamentos e justificativas técnicas (peça 23).

Após examinar a defesa apresentada pelo responsável (peça 27), a Secex/CE concluiu, na instrução que integra a peça 33, que as alegações aduzidas não lograram elidir as irregularidades apontadas. Em consequência, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e a condenação do responsável ao recolhimento do valor total repassado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como ao recolhimento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Foi sugerida ainda a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da mesma lei ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito (gestão 2009-2012), em razão do não atendimento, sem causa justificada, à diligência expedida pelo Tribunal.

Data máxima vênua, entendemos que os elementos contidos nos autos sugerem um encaminhamento diverso.

Conforme se observa na ficha cadastral de abertura de conta bancária (peça 1, p. 63), na OB emitida pelo concedente (peça 1, p. 64), nos extratos bancários de conta corrente encaminhados pelo responsável a título de prestação de contas (peça 1, p. 141-143, 145-146, 148, 151, 154 e 156-164), nos extratos bancários de conta de poupança (caracterizada pela operação 013) que foram igualmente apresentados pelo responsável (peça 1, p. 149, 152 e 155), e nos extratos de conta corrente posteriormente encaminhados pela Caixa atendendo a diligência expedida pelo Tribunal (peça 31, p. 2), os recursos repassados pela Funasa foram geridos em duas contas da Caixa: a conta corrente 200-5, agência 1960, na qual os recursos foram inicialmente creditados; e a conta de poupança nº 54.214-2, mesma agência, para onde os recursos foram transferidos e na qual permaneceram aplicados.

Cumprе registrar que as informações contidas nos extratos de conta corrente apresentados pelo responsável a título de prestação de contas são idênticas àquelas presentes no extrato encaminhado pela Caixa (peça 31, p. 2). Nada obstante, como o extrato de conta corrente encaminhado pela Caixa abrange a totalidade do período de execução do convênio, suprimindo a ausência de alguns

períodos não cobertos pelos extratos que foram apresentados pelo responsável, será o extrato encaminhado pela Caixa o que utilizaremos no presente parecer para fins de análise.

Os extratos da conta de poupança nº 54.214-2 disponíveis nos autos (peça 1, p. 149, 152 e 155), encaminhados pelo responsável a título de prestação de contas, revelam a seguinte movimentação financeira:

CONTA DE POUPANÇA

DATA	HISTÓRICO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)	SALDO (R\$)
08/05/2002	crédito autorizado	129.600,00		129.600,00
22/05/2002	débito autorizado		31.365,00	
	débito de CPMF		119,18	98.115,82
04/06/2002	débito autorizado		60.000,00	
	débito de CPMF		228,00	37.887,82
08/06/2002	remun básica	92,40		
	crédito de juros	189,90		38.170,12
08/07/2002	remun básica	61,03		
	crédito de juros	191,15		38.422,30
12/07/2002	débito autorizado		30.000,00	
	débito de CPMF		114,00	8.308,30

Do exame dos lançamentos realizados na conta de poupança nº 54.214-2, em confronto com a movimentação indicada no extrato bancário da conta corrente 200-5 (peça 31, p. 2), é possível extrair as seguintes conclusões:

a) para cada operação de débito ou crédito autorizado na conta de poupança, existe uma operação de mesmo valor, porém em sentido inverso (crédito ou débito), realizada na conta corrente, no mesmo dia. Isso comprova que os recursos do convênio, inicialmente creditados na conta corrente, foram aplicados na conta de poupança nº 54.214-2 e de lá foram sendo retirados e creditados de volta na conta corrente, a medida em que os pagamentos à construtora se faziam necessários;

b) não consta nos autos o extrato da conta de poupança relativo a agosto/2002, extrato este que deveria ter sido solicitado junto à Caixa, por ocasião da diligência expedida pelo Tribunal. Apesar disso, o fato de existir no extrato da conta corrente (peça 31, p. 2) um último crédito autorizado, efetuado em 08/08/2002, no valor de R\$ 8.372,85, sugere, com uma boa margem de segurança, dada a sequência de operações realizadas, a data e o valor da operação, que esse crédito foi proveniente da conta de poupança (registre-se que o saldo da conta de poupança em 31/07/2002 era de R\$ 8.308,30, cf. peça 1, p. 155). Nesse caso, mesmo sem o extrato relativo a agosto/2002, é razoável presumir que, em 08/08/2002, foram creditados na conta de poupança os rendimentos devidos sobre os R\$ 8.308,30 remanescentes na conta; foi transferido para a conta corrente o valor de R\$ 8.372,85 (lançamento a débito na conta de poupança e a crédito na conta corrente); e foi debitado na conta de poupança o valor de CPMF relativo a essa transferência. Nessa hipótese, os juros creditados teriam superado a CPMF debitada em R\$ 64,55 (R\$ 8.372,85 - R\$ 8.308,30), montante absolutamente compatível com os valores envolvidos;

c) considerando os lançamentos apresentados na tabela 'Conta de Poupança', acrescidos dos R\$ 64,55 citados no parágrafo anterior, é possível afirmar que os rendimentos creditados na conta de poupança (R\$ 534,48) superaram os valores debitados a título de CPMF (R\$ 461,18) em R\$ 137,85 (R\$ 534,48 - R\$ 461,18 + R\$ 64,55). Como esse valor foi depositado na conta corrente 200-5, constitui receita gerida pelo responsável.

Os lançamentos a crédito que constam no extrato da conta corrente 200-5 (peça 31, p. 2), relacionados na tabela abaixo, revelam que o total de receitas gerido pelo responsável alcançou o montante de R\$ 144.124,10, valor compatível com o que foi previsto para a execução do objeto. Desse total, R\$ 129.737,85 foram oriundos do concedente e R\$ 14.386,25 foram aportados pelo município, exatamente o valor da contrapartida pactuada. Dos R\$ 129.737,85 provenientes do concedente, R\$ 129.600,00 correspondem ao valor repassado e R\$ 137,85 aos rendimentos líquidos auferidos na conta de poupança, conforme comentado no parágrafo anterior.

RECEITAS

DATA	VALOR	HISTÓRICO
22/05/2002	31.365,00	crédito autorizado - recurso proveniente da conta poupança
04/06/2002	60.000,00	crédito autorizado - recurso proveniente da conta poupança
12/07/2002	30.000,00	crédito autorizado - recurso proveniente da conta poupança
08/08/2002	8.372,85	crédito autorizado - recurso proveniente da conta poupança
Total - concedente	129.737,85	
28/11/2003	5.958,57	depósito em dinheiro - recurso proveniente da contrapartida
28/11/2003	8.427,68	depósito em dinheiro - recurso proveniente da contrapartida
Total - contrapartida	14.386,25	
Total de Receitas	144.124,10	

Em relação às despesas efetuadas com os recursos do convênio, os lançamentos a débito que constam no extrato da conta corrente 200-5 (peça 31, p. 2), relacionados na tabela abaixo, revelam que o total das despesas, no valor de R\$ 144.124,10, coincide com o total das receitas. Desse montante, R\$ 144.096,52 foram pagos à construtora e R\$ 27,58 foram devolvidos ao concedente.

DESPESAS

DATA	VALOR	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
22/05/2002	31.363,20	recibo (peça 1, p. 169); nf (peça 1, p. 170); cheque (peça 1, p. 171)
04/06/2002	60.000,00	recibo (peça 1, p. 178); nf (peça 1, p. 179); cheque (peça 1, p. 180; e peça 31, p. 3)
12/07/2002	30.000,00	recibo (peça 1, p. 182); nf (peça 1, p. 181); cheque (peça 1, p. 183; e peça 31, p. 5)
08/08/2002	5.013,75	recibo (peça 1, p. 172); nf (peça 1, p. 173); cheque (peça 1, p. 174; e peça 31, p. 7)
26/08/2002	3.000,00	recibo (peça 1, p. 176); nf (peça 1, p. 175); cheque (peça 1, p. 177; e peça 31, p. 9)
28/11/2003	5.779,82	recibos (peça 1, p. 166 e 167); nf (peça 1, p. 165); cheque (peça 1, p. 168; e peça 31, p. 11)
02/12/2003	446,99	cheque (peça 31, p. 13)
02/12/2003	8.492,76	recibos (peça 1, p. 185 e 189); nfs (peça 1, p. 184 e 188); ch. (peça 1, p. 186; e peça 31, p. 15)
Total pago à construtora	144.096,52	
02/12/2003	27,58	doc (peça 1, p. 140); cheque (peça 31, p. 17)
Total de Despesas	144.124,10	

O exame minucioso de cada um dos lançamentos a débito realizados na conta corrente 200-5 conduz, em relação às despesas realizadas, às seguintes conclusões:

- a) o valor total pago à construtora é compatível com o que foi orçado;
- b) as despesas efetuadas estão suportadas por documentos comprobatórios fidedignos, uma vez que as referências a valores, datas e números de notas fiscais contidas nos recibos, notas fiscais e cheques são compatíveis entre si. Em alguns casos, a exemplo dos dispêndios no valor de R\$ 5.779,82 e R\$ 8.492,76, utilizou-se um único cheque para quitar a despesa relativa a duas notas fiscais;
- c) nos casos dos dispêndios no valor de R\$ 5.013,75, R\$ 5.779,82 e R\$ 8.492,76, os documentos comprobatórios indicam que houve a retenção de tributos municipais. Nesses casos, os pagamentos realizados à construtora levaram em conta o valor das parcelas que deveriam ser retidas, haja vista que os cheques emitidos correspondem acertadamente ao valor líquido da operação, ou seja, o valor cobrado pela construtora, deduzido do valor retido pelo município;
- d) a regularidade do dispêndio no valor de R\$ 446,99 não foi adequadamente comprovada. Embora conste nos autos uma cópia do cheque nominal emitido à construtora (peça 31, p. 13), a despesa no valor de R\$ 446,99 é a única dentre todas as retiradas efetuadas na conta corrente para a qual não constam o recibo e a nota fiscal correspondentes.

Como se vê, sob o aspecto documental, a prestação de contas encaminhada, excetuando-se a despesa no valor de R\$ 446,99, forma um todo íntegro e consistente que se presta a comprovar a regular aplicação dos recursos. Sobre os R\$ 446,99, pensamos que, por se tratar de valor de pequena monta, que corresponde a apenas 0,3% do total das despesas realizadas, a não apresentação de documentos que comprovem a sua regularidade constitui falha que pode ser relevada.

Diante disso, entendido que, conquanto o responsável não tenha encaminhado a totalidade dos extratos bancários, restou superada a questão da comprovação da regularidade da aplicação dos recursos sob a ótica financeira, cabe agora analisar feito sob o enfoque da execução física do objeto.

Conforme comentado no segundo parágrafo deste Parecer, o débito de que trata a presente TCE foi inicialmente quantificado em R\$ 21.528,44. Na ocasião, restou consignado no Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 4-7) que, em 10/03/2004, a ampliação do sistema de abastecimento de água na Vila São Vicente estava concluída. Todavia, os serviços de captação (R\$ 5.125,44), tratamento (R\$ 920,00) e reservação (R\$ 15.483,00) para os conjuntos de Sohidal e Bela Marte, totalizando R\$ 21.528,44, não haviam sido executados. O sistema de abastecimento previsto para estas localidades não estava em funcionamento e um reservatório elevado já existente teria sido aproveitado para atender a comunidade de Bela Marte.

Ocorre que, conforme noticiado no documento que integra a peça 1, p. 192-194, em nova visita técnica, realizada em 24/11/2004, o concedente constatou que os sistemas de abastecimento de água de São Vicente, Sohidal e Bela Marte se encontravam em pleno funcionamento, atendendo com água encanada a população prevista no projeto. O objeto pactuado, nesse sentido, foi atingido em 100%. A única ressalva apontada no relatório diz respeito ao reservatório elevado de 20m³, que, segundo informado, não foi executado de acordo com o previsto, em razão de fatos supervenientes à obra. Conquanto esses fatos supervenientes não tenham sido detalhados pelo concedente, foi informado que o atraso na execução da obra decorreu de alteração no projeto de engenharia, motivado pela substituição do manancial e do reservatório de distribuição anteriormente previstos por outros que atendessem a comunidade de Bela Marte. Por fim, foi relatado que, embora o município não tivesse apresentado o orçamento comparativo para efeito de análise, nem as justificativas técnicas para as alterações ocorridas, o objeto pactuado foi atingido e as modificações técnicas podem ser consideradas como complemento do objeto pactuado.

Ora, diante do que foi relatado pelo concedente, não nos parece razoável a condenação do ex-Prefeito à devolução dos R\$ 21.528,44 inicialmente apurados, sob a alegação de que os serviços de captação, tratamento e reservação para as localidades de Sohidal e Bela Marte simplesmente não teriam sido executados. Se por um lado é verdade que as modificações técnicas levadas a efeito pelo responsável não foram justificadas, nem aprovadas pelo concedente, por outro não é menos verdade que a solução adotada se mostrou tecnicamente adequada e que outros serviços foram executados em substituição àqueles que deixaram de ser realizados. Ainda que o procedimento adotado não tenha sido

correto, o fato de o objeto ter sido integralmente executado e a obra estar servindo à população exatamente conforme o que foi pactuado devem ser considerados.

Nesse particular, inexistindo nos autos maiores informações acerca da solução técnica que foi adotada, nem elementos que permitam avaliar os custos dos serviços que foram permutados, não há como quantificar eventual dano ao erário, ou mesmo supor que ele tenha existido. Desse modo, tendo por certo que restou comprovada a execução de 100% do objeto, entendemos que o débito por inexecução deva ser afastado.

Uma última questão que merece ser comentada diz respeito ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS. Conforme se observa na peça 1, p. 6, o plano de trabalho aprovado previa, na meta 3.0 (etapa/fase 3.1) do cronograma de execução, a realização de ações relativas ao Programa. Embora não tenha constado expressamente o valor previsto para a meta, é possível concluir, a partir do que constou no plano de aplicação do mesmo relatório, que os gastos com o PESMS (pessoal, material de consumo e serviços de terceiros - pessoa jurídica) foram estimados em R\$ 1.546,25. Essa informação pode ser confirmada no cronograma de desembolso (peça 1, p. 7), que previa para o mês de dezembro um desembolso de R\$ 1.546,25 para a meta 3.0.

Ao tratar do assunto, o Parecer Técnico 08/2005 (peça 1, p. 200-201 e 198-199) noticia, sem fornecer maiores detalhes, que o município teria atingido apenas 67% das metas/etapas propostas. Isso significa que o responsável teria aplicado o equivalente R\$ 1.035,99 (67% de R\$ 1.546,25) em ações voltadas para o PESMS, deixando de aplicar, portanto, R\$ 510,26 em relação ao que havia sido previsto. Nada obstante, a Funasa nem considerou como débito a parcela que deixou de ser aplicada (R\$ 510,26), nem considerou como crédito em favor da execução do objeto os R\$ 1.035,99 aplicados no Programa. Apenas tratou a não execução de 33% das metas do PESMS como uma das irregularidades atribuídas ao responsável.

As falhas verificadas na execução do PESMS, segundo nos parece, não devem ser consideradas graves o bastante para macular as contas. Tendo por certo que ações foram executadas e que, portanto, houve o dispêndio de recursos pelo município para a execução dessas ações, tais gastos deveriam ter sido considerados como aporte adicional de contrapartida aplicado pelo município no objeto do convênio. Em vez disso, esses dispêndios não foram sequer incluídos pelo responsável na prestação de contas. De qualquer forma, dada a baixa materialidade dos valores envolvidos em relação ao total gerido, pensamos que a falha deva ser considerada de caráter formal.

Assim, considerando que o objeto do convênio foi executado em sua totalidade; que os documentos apresentados a título de prestação de contas comprovam que os recursos do convênio foram aplicados em seu objeto; que não há nos autos qualquer indício de má-fé, desvio ou malversação de recursos; e que as falhas observadas, seja por sua baixa materialidade ou por sua diminuta relevância, podem ser consideradas impropriedades de caráter formal; entendemos que o encaminhamento mais adequado à presente TCE seja o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

Por fim, sobre a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito (gestão 2009-2012), em razão do não atendimento, sem causa justificada, à diligência expedida pelo Tribunal, entendemos que tal medida possa ser dispensada. Primeiro, porque as informações que deixaram de ser prestadas não prejudicaram o exame do processo. Depois, porque, embora o ofício remetido constituísse formalmente uma diligência (peça 7), da forma como alguns de seus itens foram redigidos, mencionando irregularidades e, em alguns casos, exigindo justificativas (alíneas 'a', 'b', 'c', 'h', 'i' e 'k'), assemelhava-se materialmente a uma audiência. Como o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes não geriu recursos do convênio, parece razoável que tenha optado pelo silêncio, em vez de apresentar justificativas para atos de gestão sobre os quais não tinha responsabilidade.

Assim, à vista das considerações expendidas, e com vênias por dissentir da proposta sugerida pela unidade técnica, manifestamo-nos por que sejam as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes julgadas regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II; 18; e 23, inciso II; da Lei 8.443/1992, dando-se quitação ao responsável.”



É o relatório.